



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

Consulente:	MARTA DE SOUZA SOBRAL
Cargo:	ex-Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MARTA DE SOUZA SOBRAL**, ex-Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp) - CCE1.17, que exerceu o cargo no período de 16 de janeiro de 2023 a 24 de novembro de 2023.
2. Pretensão de atuar como **Embaixadora dos Esportes** [REDACTED]
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Impedimento de atuar como intermediária de interesses privados junto à Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp).
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4817320) formulada por **MARTA DE SOUZA SOBRAL**, ex-Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp) - CCE 1.17 (equivalente ao DAS 6), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 9 de dezembro de 2023, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de

interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo de **Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho** do Ministério do Esporte (MEsp), no período 26 de janeiro de 2023 a 24 de novembro de 2023.

3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do MEsp e as atividades privadas pretendidas.

4. As funções do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do MEsp estão disciplinadas no Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

5. A consulente informou no item 14 dos Formulários de Consulta que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas** no exercício do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho do MEsp, nos seguintes termos:

[REDACTED]

6. A consulente **recebeu proposta de trabalho da** [REDACTED] e afirma que, após o desligamento do cargo, pretende **atuar como Embaixadora do** [REDACTED] conforme se observa no item 17 do Formulário de Consulta transcrito abaixo:

[REDACTED]

7. Em relação à proposta de trabalho, a consulente entende **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme descreve no item 18 do Formulários de Consulta:

"Segue abaixo a descrição do ofício em anexo:

[REDACTED]

8. Além disso, consoante o item 19 do Formulário de Consulta, a consulente afirma que **não manteve relacionamento relevante com a proponente em razão do exercício do cargo**, conforme descreve:

Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte (MEsp), cargo de natureza especial (CCE 1.15), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

14. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013)¹.

15. A esse respeito, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

17. A fim de se avaliar a situação trazida pela consulente, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte, as atribuições da interessada no exercício do cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho e a natureza das atividades pretendidas.

18. As competências do Ministério do Esporte estão previstas no art.1º do Anexo I do Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023², que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos

esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

19. Conforme se extrai do referido Decreto, as competências da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Desempenho estão dispostas no artigo 21, *in verbis*:

Art. 21. À Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho compete:

I - elaborar propostas para compor o Plano Nacional do Desporto;

II - implementar as ações relativas ao Plano Nacional do Esporte e aos programas de desenvolvimento do esporte de alto desempenho;

III - elaborar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do esporte e a execução das ações de promoção de eventos;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

V - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e a entidades não-governamentais sem fins lucrativos;

VI - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e com governos estrangeiros, em prol do desenvolvimento do esporte de alto desempenho;

VII - articular-se com outros órgãos da administração pública federal, para a execução de ações integradas nas áreas do esporte de alto desempenho;

VIII - coordenar, formular e implementar a política relativa aos esportes voltados para competição, e desenvolver planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e ações;

IX - subsidiar a formulação de planos, programas de desenvolvimento e ações voltados à infraestrutura esportiva e paraesportiva para o fortalecimento do esporte nacional, e promover o apoio técnico, institucional e financeiro necessário a execução e participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projetos relacionados aos grandes eventos esportivos;

XI - planejar, coordenar e implementar parcerias com órgãos e entidades públicos e privados para a promoção de avaliações das políticas públicas do esporte de alto desempenho; e

XII - planejar e coordenar estudos, pesquisas e análises relacionados à prática esportiva como instrumento de indução, apoio e orientação às políticas de esporte.

20. As atribuições dos Secretários do Ministério do Esporte estão disciplinadas no artigo 33 do referido Decreto, nos termos a seguir:

Art. 33. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

21. A consultante também descreveu suas principais funções no exercício do cargo de Secretária Nacional de Esporte de Alto Desempenho, conforme consta no item 13 do Formulário de Consulta:

"1. Apoiar eventos e equipes de alto desempenho e pesquisa realizados por Confederações, Federações, Universidades Federais, Entidades Privadas, Municípios e Estados;

2. Ordenadora de Despesa, da Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho, responsável por assinar as liberações orçamentárias e financeiras da Secretaria, tendo acessos aos processos junto ao SEI e SIAFI;

3. Realizar reuniões com Entidades Públicas e privadas para solicitação de recursos junto a Secretaria, e posterior encaminhamento das solicitações junto a Secretaria Executiva e Gabinete da Ministra e atual Ministro;

4. Representar a Ministra de estado, em Eventos e Reuniões com Confederações, Federações, Parlamentares Federais, Estaduais e Municipais;

5. Realizar agendas externas nos Estados, para visitas representando o Ministério do Esporte, para implantação de programas do Ministério do Esporte;

6. Definir junto ao Gabinete do Ministro e Secretaria Executiva, a definição de execução orçamentária da Secretaria no ano de 2023;

7. Acesso a todos os departamentos do Ministério do Esporte."

22. Da análise das competências exercidas por **MARTA DE SOUZA SOBRAL**, no cargo de Secretária Nacional de Esporte de Alto Desempenho, é inegável que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Esporte.

23. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

24. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

25. Na presente consulta, a requerente demonstra a intenção de aceitar proposta de trabalho para o cargo de [REDACTED].

26. A respeito do tema, de acordo com a Lei Geral do esporte, Lei nº 14.597 de 14 de junho de 2023³, que regulamenta a prática desportiva no país, o esporte é uma forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento (artigo 1º, § 1º), podendo essa prática esportiva ser realizada em múltiplas e variadas manifestações (artigo 3º).

27. A proponente, [REDACTED] [REDACTED]⁴ é uma entidade de administração dos esportes digitais brasileiro. Esta administração envolve esportes digitais institucionais, mercado, carreira do atleta, legislação, políticas públicas e eventos que promovam ranqueamento nacional e internacional. A entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins econômicos, filiada às empresas: [REDACTED]

[REDACTED] A associação é constituída pelas entidades a ela filiadas, ou seja, [REDACTED], e tem por objetivo a direção, organização e representação nacional e internacional do esporte eletrônico brasileiro, de forma a administrar, dirigir, controlar, fomentar, difundir, incentivar, melhorar, regulamentar a prática de esporte eletrônico não profissional, educacional e profissional em todo o território nacional; além de promover e produzir eventos esportivos.

28. De acordo com o sítio eletrônico do [REDACTED] [REDACTED] em São Paulo e tem como atividade principal a produção e promoção de eventos esportivos.

29. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há regulamentação específica sobre os Esportes Eletrônicos. Não obstante a ausência desta regulamentação, [REDACTED] recebeu da antiga Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a quarta atualização, com redação anual, do documento⁶ que certifica que a proponente atende às exigências formais previstas nos artigos 18 e 18-A da -Lei 9.615/98⁶. Esta certificação possibilita que a entidade, ainda que potencialmente, possa se beneficiar de isenções fiscais e repasse de recursos públicos federais da administração direta e indireta, de acordo com a Lei 9.615/98⁷, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

30. Diante do contexto apresentado, entendo que a atuação da consulente no exercício do cargo de [REDACTED] não constitui, per si, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas no cargo de Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas. Vale dizer, as restrições capituladas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, não são absolutas.

31. Ademais, verifico que dentre os objetivos da proponente incluem-se o o fomento, a difusão e a regulamentação do Desporto Eletrônico. Como essa nova modalidade de desporto ainda não é

reconhecida como segmento esportivo e nem regulamentada pelo Ordenamento Jurídico, acredito que a consulente poderá contribuir para a construção de um arcabouço normativo reconhecendo esse novo segmento como esportivo.

32. Dessa forma, não creio haver conflito de interesses entre as atividades desempenhadas pela consulente no cargo público e suas atribuições na área privadas, visto que parece-me estarmos diante de situação em que os interesses são convergentes, já que as atividades a serem desenvolvidas pela consulente, consoante a descrição contida no Formulário de Consulta, visam, de forma geral, o fomento ao desporto, considerado um dever do Estado à luz do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 217, da Constituição Federal)⁸.

33. Assim sendo, apesar da relevância do cargo e do sigilo de informações acessadas para que se imponha a restrição de impedimento ao exercício de atividades privadas, o conflito deve restar evidente e iminente. **A atuação pública da consulente constituiu atividade, inequivocamente, importante, da qual se exige a manutenção, a qualquer tempo, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas.**

34. Ressalto, ainda, que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

35. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediária** de interesses privados **junto Ministério do Esporte**, além de ficar **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

36. Nesses termos, entende-se que o quadro apresentado **não denota**, com a clareza exigida, as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, **devendo, contudo, ser observadas as condicionantes impostas neste Voto.**

37. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ex-ocupantes de cargos públicos, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000365/2023-39 - Presidente da Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor**, a época vinculado ao Ministério da Cidadania - *Atividade pretendida*: atuar na prestação de serviços de consultoria e assessoramento jurídico a entidades desportivas. - 251ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000084/2023-86 - Diretor-Executivo da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania** - *atividade pretendida*: atuar como consultor Antidopagem - da entidade esportiva [REDACTED]. - 248ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000030/2022-30 - Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania** - *atividade pretendida*: prestar serviços de assessoria e consultoria na área esportiva - 237ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles);

38. Entretanto, ressalva-se novamente, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

39. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa do Senhora MARTA DE SOUZA SOBRAL, ex-Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenhos da Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho do Ministério do Esporte** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizada a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos desta consulta, observando-se as condicionantes apresentadas no Voto.

41. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente deve, contudo, **observar as restrições indicadas neste Voto**, especialmente, a proibição de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas que tenham sido acessadas em razão do cargo público ocupado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm> Acesso em 29 nov. 2023.

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11343.htm>. Acesso em 29 nov. 2023.

³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm>. Acesso em 11 dez. 2023.

⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/esporte/pt-br/servicos/editais/entidades-certificadas-18-e-18-a>>. Acesso em 13 de dez. 2023.

⁷ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em 13 de dez. 2023.

⁸ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 nov. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 25/01/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4830588** e o código CRC **A9434018** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0